

PROCESSO - A. I. Nº 271330.0008/03-9
RECORRENTE - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. (QGN S/A)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0075-04/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 06/04/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0119-12/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Matéria *sub judice*: deferida pelo STF medida cautelar na ADIn 310-0-DF requerida pelo governo do Estado do Amazonas. Incabível a constituição do crédito tributário. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2003, cobra ICMS no valor de R\$9.235,67, acrescido da multa de 60% em decorrência da falta de estorno do crédito fiscal relativo à matéria-prima, material secundário, material de embalagem, etc., utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício da isenção, destinados à Zona Franca de Manaus - manutenção de crédito fiscal não prevista na legislação, no exercício de 1999.

A JJF decidiu pela procedência da ação fiscal, suspendendo, contudo, a execução do crédito tributário até Decisão final da ADIn 310-0-DF, com o objetivo de resguardar o Fisco estadual dos efeitos da decadência.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente sustenta, em síntese, que a cautelar em ADIn nº 310-0 -DF, retirou do ordenamento jurídico os Convênios 2 e 90 e 06/90 que lastreiam a autuação e reproduz trecho da Lei que estabelece o efeito repristinatório da cautelar em ADIn.

A ilustre procuradora, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, em seu Parecer, opina pelo provimento do Recuso Voluntário para que se reconheça a improcedência da autuação pelas razões que expõe, ou seja:

- I. a PGE/PROFIS, após estudo aprofundado da matéria, concluiu pela mudança de entendimento que vinha até então sido externado pelos seus Representantes, consolidando o raciocínio a seguir delineado;
- II. a Decisão cautelar concedida pelo STF continua em vigor e tem como primordial efeito tornar inaplicáveis, no curso da sua vigência, as disposições dos Convênios questionados, restando prejudicada, em consequência, a autuação levada a efeito e pertinente a fatos geradores datados de 1999;
- III. o Auto de Infração em lide foi lavrado em razão de ter o contribuinte utilizado créditos provenientes de aquisição de peças e material aplicado na fabricação de produtos a serem remetidos, com isenção, para a Zona Franca de Manaus. Sucedeu, porém, que a manutenção de tais créditos era regularmente autorizada pela Cláusula 3ª do Convênio 65/88, que somente veio a ser revogado pelo Convênio CONFAZ/06, que teve sua eficácia suspensa pelo STF, ficando sobrestada, portanto, a norma que vedou a utilização desses créditos;
- IV. a afirmação de que a medida cautelar deferida pelo STF suspenderia a exigibilidade do crédito, mas não a sua constituição, é de todo equivocada e não pode prevalecer, porque se está a

tratar, aqui, de medida cautelar concedida em ADIn pelo STF, e não de liminar em sede de Mandado de Segurança para suspender a exigibilidade creditícia;

V. a autuação levada a efeito com base em norma há muito suspensa, é, ao que parece, incabível, porque efetivada sem o necessário lastro jurídico; transcreve doutrina e jurisprudência;

VI. conclui afirmando que, estando com a eficácia suspensa, os Convênios supra referidos, o contribuinte não poderia ter sido submetido à autuação, porquanto não se poderia inquinar de ilegítimo o procedimento por ele adotado; entender de forma diversa equivaleria a negar vigência à Decisão do STF, cuja aplicação é, como cediço, *erga omnes*.

A Procuradora do Estado, Dra. Maria Olívia T. de Almeida acompanha o Parecer da PGE/PROFIS e o Procurador-Chefe e Procuradora do Estado ratificam o Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata a presente Decisão de matéria estritamente de natureza jurídica, e, como soe acontecer, muito bem sustentada pela ilustre representante da PGE/PROFIS neste Conselho de Fazenda, Dra Maria Dulce Baleeiro Costa, que demonstrou com clareza e competência, respaldando-se também na doutrina e na jurisprudência, a prevalência de medida cautelar concedida em ADIn, que, diferentemente daquela decorrente de Mandado de Segurança, atinge a matriz normativa que, no caso, deu suporte à autuação, impedindo não somente a exigibilidade, mas também a constituição do crédito tributário.

Em face do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE a autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271330.0008/03-9, lavrado contra QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. (QGN S/A).

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS